



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES

Licitação
PMVG

Fis. _____

PROC. ADM. Nº. 558319/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2019

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico n. 01/2019

Processo Administrativo n. 560652/2019

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pela pregoeira, **RATIFICO** a Decisão Proferida que **JULGOU PREJUDICADO** o Recurso Administrativo interpostos pela licitante, **REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI - ME** pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ n. 26.574.991/0001-00**, visto a desistência da empresa IDEAL ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇO, de acordo com os argumentos explanados pela pregoeira.

Dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande – MT, 03 de abril de 2019.

Pablo Gustavo Moraes Pereira

Secretário Municipal de Administração

Várzea Grande-MT



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico n. 01/2019

Processo Administrativo n. 560652/2019

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de instalações, manutenção, limpeza, remanejamento (desmontagem e montagem) de parede Dry Wall – Gesso acartonado, divisórias, persianas, pisos, vidros, armários, estantes, forro de fibra mineral e pvc, persianas vertical e horizontal, incluindo o fornecimento de materiais necessários. Para atender o Município de Várzea Grande.

I - Preliminar

Trata-se de análise aos Recursos administrativos interpostos TEMPESTIVAMENTE pela licitante **REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI - ME** pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ n. 26.574.991/0001-00**, que busca reformar a decisão adotada pela pregoeira que resultou na habilitação da IDEAL ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇO no decorrer do procedimento licitatório.

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão Presencial epigrafado.

As ilações que não dizem respeito ao convencimento da decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora a pregoeira tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

II – Dos Fatos

A Recorrente Expõe suas razões de fato e de direito, por argumento sucinto, requer o licitante **REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI - ME**:

[...]. Ocorre que, a documentação apresentada pela empresa IDEAL ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇO, referente ao item 10.9. QUALIFICAÇÃO TECNICA apresentou atestado de capacidade técnica, sem anuência/autorização de subcontratação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO-MT, ou seja, não foi autorizada a

subcontratação em relação à execução dos serviços, conforme mencionado no atestado de capacidade técnica, apresentado no certame licitatório.

Senão vejamos o que diz o EDITAL:

Concorrência n. 03/2016 - CIA 0172048-60.2015.8.11.0000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 03/2016

(Processo Administrativo nº 368/2015)

10. CLÁUSULA DEZ - DA SUBCONTRATAÇÃO

10.1. É permitida a subcontratação parcial do objeto conforme subitem 2.25.1. das Disposições Gerais/Detalhamento da Síntese Projeto Básico.

2.25.1 Será permitida subcontratação de parte dos serviços contratados desde que antecipadamente aprovado pela FISCALIZAÇÃO.

[...]

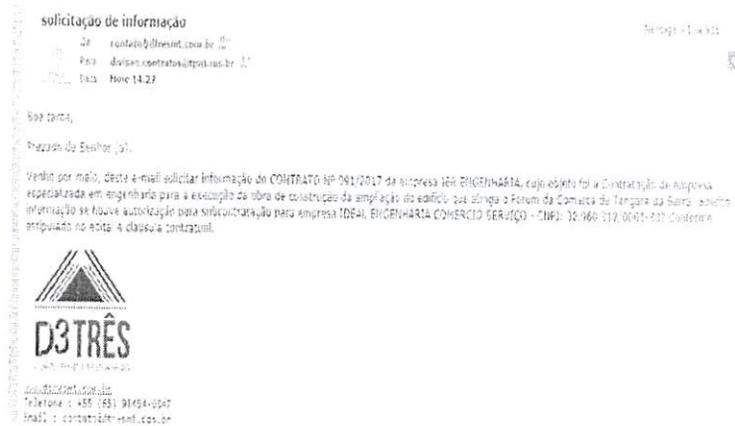
[...] A empresa IDEAL ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇO, juntou no processo um atestado de capacidade técnica, sem anuência/autorização do órgão responsável pelo contrato nº091/2017 da empresa JER ENGENHARIA, cujo objeto foi a Contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de construção da ampliação do edifício que abriga o fórum da comarca de Tangara da Serra.

Destaco ainda, que em contato via telefone no departamento de contratos através do número 3617-3726 em contato com JEAN/JOELMA, a princípio não havia nenhuma autorização de subcontratação, mas para ser mais exato ele iria encaminhar ao FISCAL DO CONTRATO. Senão vejamos:

7.9. A fiscalização será executada pelo Sr. **Robério Rodrigues de Almeida**, Matrícula 7617 como fiscal, e pelo Sr. **William Álvaro da Costa Dantas**, Matrícula 32.581, como fiscal substituto, conforme C.I n. 96/2016/D.O fl. 132-TJ.

[...]

[...]. Dessa forma, entramos em contato com através do número 3617-3726 / 98479-6210, em contato com fiscal o mesmo disse não se recordar que se a empresa IDEAL ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇO executou algum serviço de forro para empresa JER ENGENHARIA, para a comarca de TANGARA DA SERRA do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MT, porém o mesmo recomendou que se fizesse de uma forma formalizado tal pedido e assim o fizemos. Senão vejamos:



[...]

[...] DO PEDIDO

Assim, frente ao incansável exposto, e com fundamento no próprio edital, na Lei de Licitações (8. 666/93) e postulados constitucionais, requer que seja recebida as razões do recurso tempestivamente apresentada, para que no mérito seja provido em todos seus termos o presente recurso essa Respeitada Comissão, tendo em vista o caso concreto que ora se apresenta, pugna desde já pelo provimento do presente recurso a fim de analisar os apontamentos ora mencionados neste recurso após a decisão da comissão de licitação, caso julgue INABILITADA a empresa IDEAL ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇO, por descumprimento do edital , conforme sua decisão declare a EMPRESA D TRÊS INCORPORADORA, ora RECORRENTE, VENCEDORA para os devidos fins e apta ao prosseguimento do certame.

Por oportuno, em caso de improvimento do recurso, requer desde já a cópia integral do processo li citatório, bem como de todos os documentos apresentados, a fim de assegurar pelos meios legais a restauração da devida legalidade. [...]

Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde nenhuma das participantes manifestou intenção em contrarrazoar às alegações das Recorrentes.

III – Do Mérito

Cumpra registrar, antes de analisar os tópicos aventados pelas interessadas, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, **da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade**, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

"Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".

Passando ao mérito, compulsando analiticamente os pontos elencados pela Recorrente **REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME.**

Considerando o dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a **qualificação técnica** e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

Buscando assim, evitar contratações, que prejudiquem a administração no que tange o objetivo de obter a melhor contratação custo/benefício, defendemos a ideia que, para uma maior eficácia do objetivo da contratação pública, faz-se necessário o exame rigoroso das condições de habilitação para que, após o processo, o ente não se depare com um problema processual e operacional do qual poderia ter se esquivado caso houvesse dado especial atenção à fase do processo como preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art.43

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de



documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Considerando as alegações da Recorrente, importa trazer a lume as disposições dos art. 72 da Lei nº 8.666/93, que tratam do instituto da subcontratação:

Art. 72. *O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.***

Extrai-se do texto do art. 72 que a subcontratação envolve apenas o trespasse da execução de parte do serviço contratado, não a cessão ou transferência do ajuste. Nessa situação, a contratada incumbe terceiro de realizar partes da obra ou do serviço, sem exonerar-se das responsabilidades atinentes à contratação. **Além disso, condiciona-se a aplicação desse instituto à anuência da Administração, inclusive com o estabelecimento prévio de limites condizentes com o objeto a ser contratado.**

Nesse sentido discorre o doutrinador Jessé Torres:

[...] a norma do art. 72 estabelece uma regra geral e prevê a sua exceção. **A regra: o contratado não pode subcontratar. A exceção: poderá subcontratar se for em parte e desde que tal possibilidade houvesse sido prevista no ato convocatório e no contrato, vedada a inclusão, em regulamento, de autorização genérica para subcontratar**
[...] (grifo nosso)

Para além dos preceitos normativos já mencionados, a necessidade de previsão da subcontratação em edital e contrato pode ser justificada também pelo fato de que é atribuição da Administração, na fase de planejamento, identificar a conveniência de se subcontratar, tendo em vista a ampliação do caráter competitivo da disputa e a consequente potencialização da economicidade. Trata-se, pois, de análise de competência da Administração, daí porque a necessidade de autorização prévia quanto à possibilidade de subcontratação

Assim, tem-se que a subcontratação nos contratos administrativos não é vedada, desde que autorizado pela Administração no edital e no contrato. No entanto, trata-se de hipótese excepcional, que deve ser técnica e pormenorizadamente justificada. Assim, ao optar pela possibilidade da subcontratação, o gestor tem de fundamentar a decisão por meio da demonstração da inviabilidade técnico-econômica de realização total dos serviços pelo contratado.

Nesse sentido, aliás, vale consignar as orientações constantes dos Acórdãos TCU 2.292/2013-2ª Câmara, verbis:

ACÓRDÃO Nº 2.292/2013 – 2ª CÂMARA VOTO

[...] 12. *Observa-se que os serviços de transporte escolar contratados pelo município de Várzea Alegre/CE no exercício de 2009 junto à empresa [omissis] EPP foram integralmente subcontratados e a preços inferiores aos acordados com a administração municipal, com evidente prejuízo ao erário federal, em afronta aos princípios da moralidade, da eficiência, da supremacia do interesse público, bem assim ao dever geral de licitar.*
[...]

[...] 16. *De acordo com o art. 72 c/c o art. 78, VI, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a subcontratação deve ser tratada como exceção, de tal modo que a jurisprudência do TCU só tem admitido, em regra, a subcontratação parcial e, ainda assim, quando não se mostrar viável sob a ótica técnico-econômica a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do ente contratante (v.g. Acórdão 1.151/2011-2ª Câmara e Acórdão 3.378/2012-Plenário). [...] (grifo nosso)*

[...] 17. *Logo, a defesa apresentada sequer tem força para elidir a irregularidade, tendo em vista que nem mesmo fez alusão à eventual inviabilidade técnica e/ou econômica para a execução do objeto por parte da contratada, além de não justificar o fato de o serviço ter sido subcontratado por valor inferior, colocando, pois, a subcontratante como mera intermediária da avença com evidente prejuízo para a administração pública. [...]*

Portanto, somente é possível a subcontratação nas hipóteses em que a execução do contrato pela contratada depender, por questões técnico-econômicas, da prestação de serviços específicos por terceiros. Ademais, não se pode deixar de lembrar que, a subcontratação somente pode ocorrer de forma parcial, não podendo a contratada subcontratar todo o objeto e atuar apenas como intermediária do ajuste.

No caso sob análise, percebe-se, da consulta encaminhada, que o questionamento apresentado alude à possibilidade de subcontratação dos serviços referentes a **IDEAL ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇO**. Nessas situações, ao que parece pelo exposto, a contratada atuaria apenas como mera intermediária na execução do ajuste, em que pese haja a subcontratação parcial do objeto, qual seja, sem **à anuência da Administração**,



inclusive sem o estabelecimento prévio de limites condizentes com o objeto a ser contratado fato vedado pela legislação pertinente conforme art. 78, inciso VI, da lei 8.666/93.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

VI - A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato.

Importante notar também que a Administração seja ela oriunda de qual esfera jurisdicional ou administrativa, deve atentar aos princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e aos outros princípios relacionados às licitações públicas, mormente o da seleção da proposta mais vantajosa. A regra é, portanto, que a subcontratação esteja autorizada no edital e no contrato, sob pena de conduzir à rescisão do contrato, na forma do art. 78, VI da Lei nº 8.666/93.

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório e legislação vigente.

O **NÃO** cumprimento de todas as exigências relacionados em edital, ou até mesmo transgressão das regras editalícias direta ou indireta por parte dos licitantes macula a habilitação do mesmo, pois observa o princípio da isonomia, princípio este baluarte das licitações públicas.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

No caso em tela, a aceitação do Atestado de qualificação técnica apresentado de maneira irregular sem que haja **anuência admitida pelo órgão licitante, ou até mesmo sem a previsão Editalícia que originou o referido atestado e principalmente sem o estabelecimento prévio de limites condizentes com o objeto a ser contratado**, seria admitir a quebra aos ditames da Lei nº 8666/93, aqui usada subsidiariamente, nos termos do art. 9º, da Lei nº 10520/02.

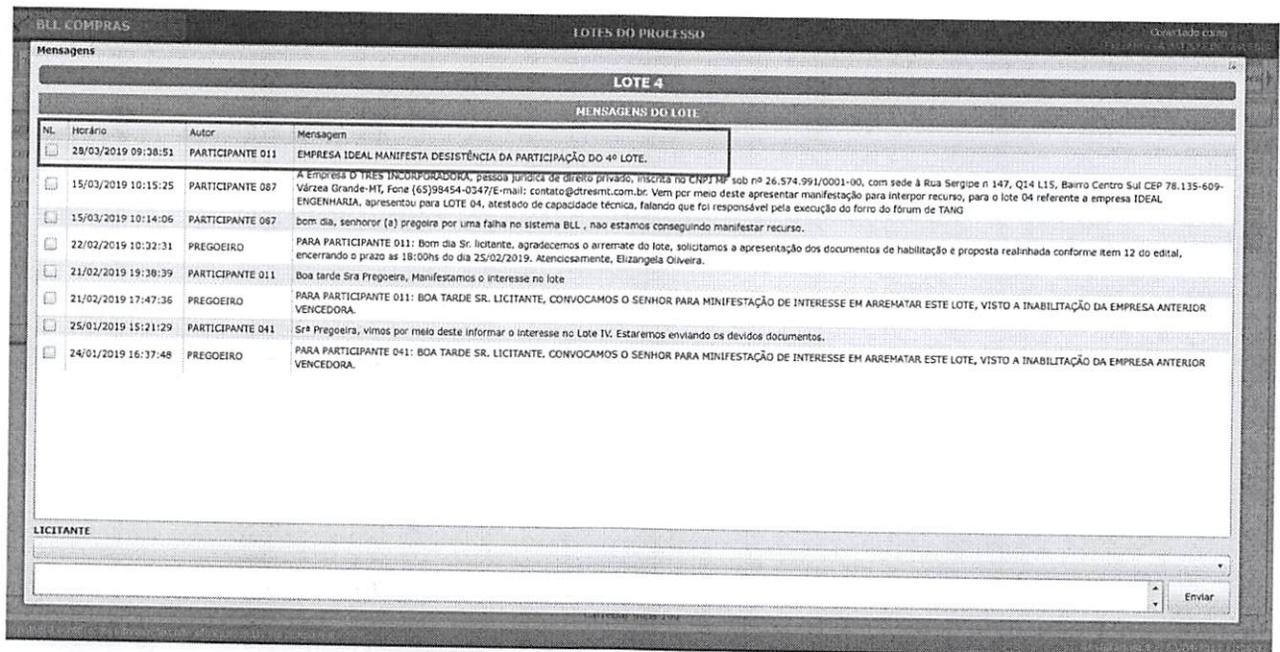
Logo, verifica-se que, nas condições apresentadas, os argumentos apresentados pela Recorrente, REÚNEM os requisitos necessários que desautorizam a adjudicação dos itens à licitante que ofertou o melhor preço.

Todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento, caso contrário, não haveria razão de ser dos referidos processos para obtenção da melhor proposta.

Logo, esta pregoeira deveria privilegiar as Recorrentes acatando os pedidos da peça recursal, ciente de que a conduta, se ampara nos princípios da legalidade, também da probidade administrativa, o **Princípio da Isonomia**, e **julgamento objetivo**, na medida em que os termos do art. 3º, caput da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destarte, o mérito sido analisado, tendo seu julgamento prejudicado pela desistência da empresa recorrida conforme exposto a seguir, entende-se que houve a perda do objeto do recurso em tela.



BLL COMPRAS

LOTE 4

MENSAGENS DO LOTE

NL	Horário	Autor	Mensagem
<input type="checkbox"/>	28/03/2019 09:38:51	PARTICIPANTE 011	EMPRESA IDEAL MANIFESTA DESISTÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO 4º LOTE.
<input type="checkbox"/>	15/03/2019 10:15:25	PARTICIPANTE 087	A Empresa D TRES INCORPORADORA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.574.991/0001-00, com sede à Rua Sergipe n 147, Q14 L15, Bairro Centro Sul CEP 78.135-609-Várzea Grande-MT, Fone (65)98454-0347/E-mail: contato@dtresmt.com.br. Vem por meio deste apresentar manifestação para interpor recurso, para o lote 04 referente a empresa IDEAL ENGENHARIA, apresentou para LOTE 04, atestado de capacidade técnica, falhando que foi responsável pela execução do forro do fórum de TANG
<input type="checkbox"/>	15/03/2019 10:14:06	PARTICIPANTE 087	bom dia, senhor(a) pregoira por uma falha no sistema BLL, não estamos conseguindo manifestar recurso.
<input type="checkbox"/>	22/02/2019 10:32:31	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 011: Bom dia Sr. licitante, agradecemos o arremate do lote, solicitamos a apresentação dos documentos de habilitação e proposta realinhada conforme Item 12 do edital, encerrando o prazo as 18:00hs do dia 25/02/2019. Atenciosamente, Elizângela Oliveira.
<input type="checkbox"/>	21/02/2019 19:38:39	PARTICIPANTE 011	Boa tarde Sra Pregoeira, Manifestamos o interesse no lote
<input type="checkbox"/>	21/02/2019 17:47:36	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 011: BOA TARDE SR. LICITANTE, CONVOCAMOS O SENHOR PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE EM ARREMATAR ESTE LOTE, VISTO A INABILITAÇÃO DA EMPRESA ANTERIOR VENCEDORA.
<input type="checkbox"/>	25/01/2019 15:21:29	PARTICIPANTE 041	Srª Pregoeira, vimos por meio deste informar o interesse no Lote IV. Estaremos enviando os devidos documentos.
<input type="checkbox"/>	24/01/2019 16:37:48	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 041: BOA TARDE SR. LICITANTE, CONVOCAMOS O SENHOR PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE EM ARREMATAR ESTE LOTE, VISTO A INABILITAÇÃO DA EMPRESA ANTERIOR VENCEDORA.

LICITANTE

Enviar

Dito de outra forma, o objeto é tudo aquilo que pretende o Recorrente com a demanda, feito esse entendimento a partir da interpretação do seu recurso e de pedir somada

ao seu pedido. Diante da interpretação desses dois elementos, depara-se a situação pela pretensão administrativa veiculada, ou seja, o objeto da demanda.

Uma vez exposto o posicionamento que se julga correto acerca do objeto, a perda do objeto processual tão somente irá ocorrer quando a pretensão da ação deixar de existir, ou quando a sua realização for absolutamente impossível.

Logo, não deve restar as partes, para que a perda se configure, qualquer tipo de interesse na satisfação do objeto, seja na simples declaração de inabilitação ou mesmo na desconstituição de uma decisão proferida.

Assim, sendo o objeto do Recurso a pretensão que as partes deduzem em juízo, somente será perdido o objeto caso passe **a inexistir o direito material** sobre o qual atuam as atividades jurisdicionais exercidas pela pregoeira.

As decisões administrativas que tendem a reconhecer a perda do objeto quanto à decisão de mérito que a confirmaria não seriam úteis para a Recorrente, tendo em vista o fato já consumado, qual seja, o pedido de desistência por parte da recorrida tornando a Recorrente vencedora do processo com a melhor preço.

IV – Da Decisão

A pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal n. 5.450, de 31 de maio de 2005, no Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o SRP e Decreto Nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, Decreto Municipal N. 09/2010 e Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, Lei nº 8.078, de 11/09/1990 bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos, em respeito aos princípios licitatórios, **INFORMA** que em referência as alegações apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

RECEBER o recurso da licitante **REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI – ME** diante das informações apresentadas, uma vez que restaram demonstrado fatos capazes de convencer a pregoeira no sentido de rever os pontos atacados pela recorrente, quanto a decisão administrativa proferida por esta Pregoeira que ensejou a habilitação da empresa IDEAL ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇO.

No mérito de Julgamento, restou "**Recurso Prejudicado**", pela desistência da empresa IDEAL ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇO, conforme exposto anteriormente, desta forma entende-se, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o **não**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES

Licitação
PMVG

Fis. _____

PROC. ADM. Nº. 558319/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2019

conhecimento do recurso, não havendo outro caminho senão **julgá-lo PREJUDICADO** por falta de interesse.

Essa é a posição adotada pela pregoeira, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

A disposição para quaisquer dúvidas e ou esclarecimentos.

Várzea Grande – MT, 03 de abril de 2019.

Elizângela Batista de Oliveira
Pregoeira